



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

Of. nº SGM/517/2021

Caxias do Sul, 21 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente:

Sancionada nesta data, estamos remetendo, para os devidos fins, a Lei nº 8.772, que dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos e privados de lazer no âmbito do Município de Caxias do Sul.

Atenciosamente,

Paula Ioris,
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Velocino Uez,
Presidente da Câmara Municipal
Nesta cidade.

KK/



LEI Nº 8.772, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos e privados de lazer no âmbito do Município de Caxias do Sul.

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os parques infantis instalados em estabelecimentos de ensino, praças, clubes, áreas de lazer, públicos ou privados, no Município de Caxias do Sul, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência.

§ 1º Os brinquedos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiência e instalados por pessoal devidamente capacitado, que deverá seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º Para fins de cumprimento desta Lei, os parques infantis deverão seguir a seguinte proporção:

I – parques infantis com até 5 (cinco) brinquedos: deverão disponibilizar ao menos 1 (um) brinquedo adaptado para crianças com deficiência;

II - parques infantis com 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos: deverão disponibilizar ao menos 2 (dois) brinquedos adaptados para crianças com deficiência; e

III - parques infantis com mais de 10 (dez) brinquedos: deverão disponibilizar ao menos 20% (vinte por cento) dos brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

Art. 2º Os parques infantis localizados em área privada terão o prazo de 2 (dois) anos contados a partir da publicação desta Lei para se adaptarem, sob pena de incorrerem em sanções administrativas.

Parágrafo único. As sanções administrativas a que se refere o *caput* deste artigo serão:

I – na primeira autuação, advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;

II – na segunda autuação, multa de 10 (dez) Valores de Referência Municipal (VRMs);

III – após a segunda autuação, multa no dobro do valor estabelecido no inciso anterior; e



IV – cassação do Alvará de Licença para Localização, no caso de não atendimento das exigências desta Lei após a suspensão do alvará.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos básicos:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos Hertz), 1.000 Hz (mil Hertz), 2.000 Hz (dois mil Hertz) e 3.000 Hz (três mil Hertz);

III – deficiência visual: a cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos é igual ou menor que 60º (sessenta graus); ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde, segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho; e

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar convênios e parcerias com órgãos e empresas públicas ou privadas, bem como com entidades representativas das pessoas com deficiência para aquisição e implantação dos brinquedos adaptados.

Art. 5º Os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos destinados à prática de atividades de esporte e lazer deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, principalmente no que tange à adaptação dos parques infantis, em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 6º As praças, parques e locais afins de que trata esta Lei deverão contar com rampas para o acesso pelas pessoas com deficiência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Caxias do Sul, 21 de dezembro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

Paula Ioris,
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO.